

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

**PAULO CEZAR DIAS**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

**LUÍZA SOUTO NOGUEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias, Iara Pereira Ribeiro, Luíza Souto Nogueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-337-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

---

### **Apresentação**

A obra que ora se apresenta ao leitor condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Paulo/SP, em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e as instituições de ensino superior.

Os trabalhos aprovados exploraram o papel dos atores sociais nas questões relacionadas com o Direito das Famílias frente à cidadania, dignidade da pessoa humana e a era digital. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito de Família e Sucessões II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem ao âmbito familiar e aos reflexos jurídicos e sociais que dele refletem, como os direitos sucessórios, guarda, divórcio, ruptura de sociedade conjugal e atendimento de as famílias junto às Serventias Extrajudiciais.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes à advocacia colaborativa, à reprodução humana assistida, à tutela jurídica das famílias simultânea e poliafetiva, ao abandono afetivo, à adoção institui personae, ao imposto de renda na pensão alimentícia, à liberdade de testar, à mediação familiar, à multiparentalidade forçada, às reuniões denominadas mediação e conciliação perante os Cartórios Extrajudiciais, dentre outros.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI visa estimular a reflexão e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Para tanto, possibilita a apresentação de artigos, de pôsteres, assim como de palestras, buscando a consolidação de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Esperamos que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas nas áreas abordadas.

**PAULO CEZAR DIAS** Centro Universitário Eurípides de Marília-SP

**IARA PEREIRA RIBEIRO** Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-Universidade de São Paulo

**LUÍZA SOUTO NOGUEIRA** Universidade Presbiteriana Mackenzie

**ARTIGOS A SEREM PUBLICADOS:**

**ADOÇÃO COMPARTILHADA DE GRUPOS DE IRMÃOS: ANÁLISE CRÍTICA DO PL N° 362/2022**

Luíza Souto Nogueira

**REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA APÓS A MORTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO SUCESSÓRIO**

Manoel Ilson Cordeiro Rocha , Bruno Freitas Ferreira , Vanessa Alves Gera Cintra

**UNIÃO ESTÁVEL E UNIÃO PRECOCE: ENTRE AUTONOMIA DA VONTADE E A PROTEÇÃO INTEGRAL**

Mariana Motta Minghelli , Marco Luciano Wächter

**OVERSHARENTING E O PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Loyana Christian de Lima Tomaz

**O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E CONVIVENTE NO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS: UMA ANÁLISE À LUZ DAS POSSÍVEIS REFORMAS DO CÓDIGO CIVIL**

Anna Paula Soares da Silva Marmirolli

**PREScrição DA PETIÇÃO DE HERANÇA NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM: UM DEBATE SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Jamir Calili Ribeiro, Simone Cristine Araújo Lopes, Rosana Ribeiro Felisberto

**ENTRE A FALÁCIA E A PROTEÇÃO: A VERDADE JURÍDICA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO**

Beatrice Merten Rocha

**A REINTERPRETAÇÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PÓS-TEMA 1236 DO STF**

Luiz Felipe Rossini , Gabriela Chaluppe Carbonell Dominguez

**O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA**

Pedro Nimer Neto, José Antonio de Faria Martos

**QUANDO A MORTE NÃO ENCERRA O VÍNCULO: A DISSOLUÇÃO PÓS-MORTE DO CASAMENTO NA PERSPECTIVA DA EXRAJUDICIALIZAÇÃO**

Candice Anne Pessoa de Araujo Braga, Mariana Fernandes Barros Sampaio, Alfredo Rangel Ribeiro

**A SUCESSÃO DIGITAL EM RISCO: ENTRE LACUNAS LEGISLATIVAS E A URGÊNCIA POR POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS**

Júlia Mesquita Ferreira, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos, Eduardo Caetano de Carvalho

**ADPF 1185: O JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER**

Selma Elizabeth Blum, Maria Constança Leahy Madureira, Alexandria dos Santos Alexim

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O DESCOMPASSO NORMATIVO: ENTRE A REALIDADE SOCIAL, O SILENCIO LEGISLATIVO E OS LIMITES JURISPRUDENCIAIS**

Rafael Da Silva Moreira, Joao Pedro B Tadei, Mariana Vieira Batista

**HERANÇA DIGITAL E O ACESSO AOS DADOS DE PLATAFORMAS DIGITAIS APÓS O FALECIMENTO: LIMITES E POSSIBILIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO - ESTUDO DE CASO MARÍLIA MENDONÇA**

Claudia Maria Da Silva Bezerra, Fredson De Sousa Costa, Hellen Silva Evangelista Pinto

**A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO CÓDIGO CIVIL NO CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Mariana Carolina Deluque Rocha, Mariana Eduarda Barbosa Santiago

# **PREScrição DA PETIÇÃO DE HERANÇA NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM: UM DEBATE SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

## **STATUTE OF LIMITATIONS FOR THE INHERITANCE CLAIM IN POST-MORTEM PATERNITY RECOGNITION: A DEBATE ON LEGAL CERTAINTY, FUNDAMENTAL RIGHTS, AND PUBLIC POLICIES**

**Jamir Calili Ribeiro<sup>1</sup>**  
**Simone Cristine Araújo Lopes**  
**Rosana Ribeiro Felisberto**

### **Resumo**

O presente artigo analisa criticamente a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.200, que fixou o prazo prescricional da ação de petição de herança a partir da abertura da sucessão, independentemente do trânsito em julgado da ação de reconhecimento de paternidade. A pesquisa problematiza a tensão entre segurança jurídica, necessária à estabilidade das relações sucessórias, e justiça material, vinculada à efetividade dos direitos fundamentais à filiação, à identidade e à dignidade da pessoa humana. No contexto brasileiro, marcado por altos índices de ausência paterna nos registros civis e pela morosidade processual, a aplicação inflexível da prescrição pode gerar graves injustiças, sobretudo em casos de reconhecimento de paternidade post mortem. A análise evidencia que, embora a uniformização jurisprudencial tenha trazido previsibilidade e coerência ao sistema sucessório, a tese firmada pode inviabilizar o exercício de direitos patrimoniais por herdeiros que somente tomam ciência de sua filiação após o falecimento do genitor. Metodologicamente, o estudo adota abordagem jurídico-dogmática com diálogo interdisciplinar, examinando normas, jurisprudência e políticas públicas. Como resultado, aponta-se a necessidade de interpretação humanizada da prescrição sucessória, compatível com a proteção integral da criança e a igualdade entre os filhos, além da formulação de políticas públicas mais eficazes de reconhecimento voluntário da paternidade. Conclui-se que a conciliação entre técnica jurídica e realidade social demanda soluções legislativas, jurisprudenciais e administrativas que harmonizem estabilidade e justiça, evitando que formalismos temporais esvaziem direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Direito sucessório, Prescrição, Petição de herança, Reconhecimento de paternidade, Política pública

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article critically examines the decision of the Superior Court of Justice (STJ) in Repetitive Theme No. 1,200, which established that the limitation period for inheritance

---

<sup>1</sup> Professor Doutor no Curso de Direito da UFJF/Campus GV. Coordenador do Projeto de Extensão Direitos Humanos e Reconhecimento de Paternidade (2025).

claims begins with the opening of succession, regardless of the final judgment of a paternity recognition action. The study highlights the tension between legal certainty, essential for the stability of succession relations, and substantive justice, linked to the effectiveness of fundamental rights to filiation, identity, and human dignity. In the Brazilian context, marked by high rates of paternal absence in birth records and judicial delays, the rigid application of prescription may generate injustices, especially in cases of post-mortem paternity recognition. Although jurisprudential uniformity has provided predictability and coherence to the succession system, the established rule may prevent heirs from exercising patrimonial rights when paternity is only discovered after the father's death. Methodologically, the research adopts a legal-dogmatic approach with an interdisciplinary dialogue, analyzing statutes, case law, and public policies. The findings indicate the need for a humanized interpretation of succession prescription, consistent with the constitutional protection of children and equality among descendants, as well as more effective public policies for voluntary paternity recognition. The article concludes that reconciling legal technique and social reality requires legislative, judicial, and administrative solutions that balance stability with justice, ensuring that formal deadlines do not undermine fundamental rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Succession law, Prescription, Inheritance claim, Paternity recognition, Public policy

## INTRODUÇÃO

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo nº 1.200 representou um marco jurisprudencial no direito sucessório brasileiro ao estabelecer que o “*prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado*” (BRASIL, 2024). Fixada por unanimidade pela Segunda Seção do STJ, essa tese encerrou uma divergência jurisprudencial entre as turmas de direito privado do Tribunal e inaugurou orientação na interpretação dos direitos sucessórios brasileiros, privilegiando a vertente objetiva da teoria da *actio nata*.

O presente artigo propõe uma análise crítica dessa decisão, examinando suas implicações não apenas do ponto de vista técnico-jurídico, mas também à luz da realidade social brasileira. A investigação justifica-se pela complexidade das relações familiares modernas e pelos desafios enfrentados pelo sistema de justiça em garantir efetividade aos direitos da personalidade, especialmente o direito à filiação e à identidade. A temática envolve princípios constitucionais fundamentais e reflete um cenário social marcado por ações de investigação de paternidade tardias, em muitos casos movidas apenas após o falecimento do suposto pai.

Diante desse contexto, emerge uma tensão central entre dois polos valorativos: de um lado, a segurança jurídica, representada pela necessidade de estabilização das relações sucessórias e previsibilidade nos prazos; de outro, a justiça material, expressa na tutela dos direitos fundamentais à filiação, à identidade e à dignidade da pessoa humana. Observa-se que tal problemática se agrava perante a realidade social brasileira, marcada por altos índices de ausência paterna nos registros civis e pela lentidão processual crônica do Judiciário nacional. Só em 2024 houve 155.976 nascimento em que apenas o nome da mãe foi registrado. Esta situação se deu torno de 6% dos casos de crianças registradas em 2025 (Notícia Preta, 2025; Romeiro; Castro, 2025).

Essas circunstâncias concretas levantam questionamentos sobre a adequação da tese fixada pelo STJ e servem de base para a formulação do problema de pesquisa e das hipóteses deste estudo, conforme exposto a seguir. Como conciliar a necessidade de segurança jurídica – consolidada pela fixação de um prazo prescricional sucessório a partir da abertura da sucessão – com a justiça material – relativa à proteção efetiva dos direitos fundamentais de filiação e dignidade da pessoa humana –, especialmente nos

casos de reconhecimento de paternidade *post mortem*, considerando a realidade social brasileira de expressiva ausência paterna e morosidade judicial?

Este problema pode ter duas possíveis respostas a serem consideradas. A primeira consideraria a supremacia da segurança jurídica sobre toda a questão e defenderia a aplicação irrestrita da decisão do tema repetitivo 1.200 tende a gerar injustiças materiais em situações nas quais o filho apenas toma conhecimento de sua filiação após o falecimento do pai. Nesse cenário, existe o risco de o herdeiro perder definitivamente o direito à herança sem ter tido oportunidade de exercê-lo, em razão de circunstâncias alheias à sua vontade (como o desconhecimento da paternidade ou a demora na tramitação da ação investigatória), especialmente considerando que muitos desses casos decorrem de situações abusivas e de abandono paterno. A segunda buscara conciliar as questões de justiça material sem desprestigar a segurança jurídica, sendo plausível supor que a adoção de critérios diferenciados ou flexibilizações normativas possa harmonizar a tensão identificada. Por exemplo, em casos de comprovada vulnerabilidade ou impossibilidade objetiva de o filho conhecer sua filiação em tempo hábil, a contagem do prazo prescricional poderia ser relativizada (seja via suspensão, interrupção ou aplicação da vertente subjetiva da *actio nata*), sem comprometer de forma substancial a segurança jurídica nas sucessões. Nesses casos o ônus da prova caberia ao suposto herdeiro que poderia desconstituir a interpretação objetiva mostrando ser vítima e não responsável pela sua inércia.

Propõe-se que políticas públicas e medidas administrativas integradas podem mitigar o conflito entre segurança jurídica e justiça material na matéria em análise. A ampliação ou o aperfeiçoamento de programas de reconhecimento voluntário de paternidade (como o “Pai Presente” do Conselho Nacional de Justiça ou Direitos Humanos e Reconhecimento de Paternidade do Campus de Governador Valadares da Universidade Federal de Juiz de Fora) e a modernização do sistema de registro civil – aliados a campanhas de conscientização sobre paternidade responsável – podem reduzir a incidência de casos de filiação não reconhecida e, consequentemente, a diminuir os litígios sucessórios decorrentes do reconhecimento tardio, atenuando os impactos sociais negativos da atual regra prescricional.

Porém, é de se notar que alguns trabalhos acadêmicos têm discutido a necessidade de ações complementares para efetivar de maneira mais ampla e consistente as Políticas Públicas voltadas ao reconhecimento de paternidade. O que se observou nestes trabalhos foi o fato de que, embora em execução há mais de uma década, as Políticas Públicas

desenvolvidas pelo CNJ, órgãos judiciários e Defensorias Públicas não causaram um impacto tão grande quanto à redução do número de registros novos sem o nome do pai e quanto à complementação dos registros antigos. Em outras palavras, o número de reconhecimento de paternidade não tem sido suficiente para diminuir o número de registros de nascimento incompletos. Alguns trabalhos tem concluído que o elevado número de registros de nascimento sem indicação do pai revela a persistência de barreiras sociais, culturais e jurídicas ao reconhecimento da paternidade, gerando insegurança para mães e filhos e exigindo políticas públicas mais eficazes de responsabilização e inclusão paterna (Felisberto, Alcântara e Lopes, 2023; Romeiro; Castro, 2025).

Metodologicamente, este trabalho adota a abordagem jurídico-dogmática com diálogo interdisciplinar, segundo a proposta de Gustin (2020), que compreende a pesquisa jurídica como prática social situada, conectando normas, doutrina, jurisprudência e realidade concreta. Utilizou-se a análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, aliadas à investigação de dados sociais e políticas públicas relacionadas ao reconhecimento de paternidade.

A estrutura do artigo está organizada em três eixos: o Capítulo 1 examina a base teórica da decisão do STJ e a prevalência da teoria da *actio nata*; o Capítulo 2 desenvolve uma análise crítica da decisão, explorando a tensão entre segurança jurídica e realidade social; e o Capítulo 3 discute os impactos sociais e jurídicos, apontando possibilidades de flexibilização e políticas públicas que possam harmonizar os valores em conflito.

Assim delineada a metodologia e a organização do estudo, passa-se ao primeiro capítulo, dedicado à análise da fundamentação adotada pelo STJ e da centralidade da teoria da *actio nata* em sua decisão.

## **1 A PREVALÊNCIA DA TEORIA DA *ACTION NATA* NA DECISÃO DO STJ**

A base teórica da decisão do STJ reside na clássica teoria da *actio nata*, desenvolvida no século XIX por Friedrich Carl von Savigny. Segundo essa teoria, o surgimento da pretensão (o *nascimento da ação*) define o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição (Savigny, 2004; Câmara Leal, 1978, p. 22). No âmbito dessa doutrina, consolidaram-se duas vertentes de interpretação: uma objetiva e outra subjetiva.

A vertente objetiva foi a adotada pelo STJ no Tema 1.200 e estabeleceu que o prazo prescricional tem início a partir da violação do direito ou do evento previsto em lei, independentemente do conhecimento ou da vontade do titular lesado. Trata-se de uma

orientação que privilegia a segurança das relações jurídicas, fixando marcos temporais claros e inadiáveis. No contexto sucessório, essa visão objetiva implica que o prazo (dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil vigente) para a propositura da petição de herança começa a fluir com a abertura da sucessão, ou seja, na data da morte do autor da herança (Brasil, 2002). Tal entendimento fundamenta-se no artigo 189 do Código Civil, que dispõe que a pretensão nasce no momento da violação do direito, bem como no princípio da *saisine* (art. 1.784 do CC), segundo o qual a herança transmite-se imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários no momento do óbito (Migalhas, 2024, Brasil, 2024)

Por outro lado, a vertente subjetiva da *actio nata* condiciona o termo inicial da prescrição ao conhecimento da violação do direito pelo titular. É a teoria, por exemplo, adotada pelo Código Penal no caso dos crimes de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, uma vez que a prescrição começa a contar da data em que o fato se tornou conhecido (Art. 111, inciso I, Código Penal). Nessa perspectiva, defendida por parte da doutrina e anteriormente adotada por julgados da 3<sup>a</sup> Turma do STJ, o prazo prescricional somente começaria a correr quando o sucessor tivesse ciência e possibilidade jurídica de exercer sua pretensão. Aplicada aos casos de reconhecimento de paternidade *post mortem*, essa corrente sustentava que o prazo para a petição de herança apenas se iniciaria após o trânsito em julgado da ação investigatória de paternidade que reconhecesse o vínculo filial. Em outras palavras, enquanto o filho não tivesse sua filiação juridicamente reconhecida (o que pode ocorrer anos após a morte do pai), não se iniciaria o decurso do prazo para pleitear a herança (Brasil, 1940; 2016).

A dicotomia entre as vertentes objetiva e subjetiva da *actio nata* reflete o dilema entre a necessidade de definir prazos certos para as ações (evitando indefinição e eternização de conflitos) e a necessidade de equidade em situações em que o lesado desconhece seu direito. A opção jurisprudencial pela vertente objetiva – agora firmada pelo STJ como regra geral – insere-se numa tradição do direito brasileiro de privilegiar a segurança jurídica e a previsibilidade dos prazos prescricionais (Brasil, 2016). Contudo, essa escolha não é isenta de tensionamentos com outros princípios, sobretudo em matérias que envolvem direitos da personalidade, como se discutirá adiante. Inclusive, considerando, que neste caso, mesmo em curso uma ação de reconhecimento de paternidade, o STJ estabeleceu o curso do prazo prescricional. Neste caso, temos duas situações. A primeira é que em muitos casos a demora no reconhecimento da paternidade decorre da morosidade da própria justiça, ou seja, fato alheio ao peticionante. A segunda

questão é que os herdeiros estão cientes da situação e poderiam resolver a controvérsia de forma mais rápida, inclusive separando a cota parte do suposto herdeiro. Assim, nestes casos não há que se falar em desprestígio a boa-fé, segurança jurídica, inclusive porque é dever de todos colaborar com a justiça.

A controvérsia em torno da prescrição da petição de herança em reconhecimento de paternidade tardio deve ser analisada também sob o prisma de princípios constitucionais e civilísticos fundamentais. Dentre eles, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento da República (art. 1º, III, da CF/1988), e diretamente relacionado ao direito à identidade pessoal e à filiação. O direito ao reconhecimento da filiação integra a personalidade do indivíduo, sendo elemento de sua identidade e dignidade. A Constituição Federal de 1988 revolucionou o Direito de Família brasileiro ao estabelecer, no art. 227, §6º, a igualdade absoluta entre os filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias referentes à filiação (como as antigas distinções entre filhos “legítimos” e “ilegítimos”). Esse mandamento constitucional serve de base tanto para a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade, já pacificada na jurisprudência pátria desde 1963, pela Súmula 149 do STF (Brasil, 1963) – quanto para a garantia dos direitos sucessórios decorrentes da filiação em igualdade de condições. Em síntese, todo filho, independentemente da circunstância de seu nascimento ou reconhecimento, tem direito de ver estabelecido seu estado de filiação e, por conseguinte, de pleitear a herança de seus genitores em condições de paridade com os demais descendentes.

Outro pilar normativo relevante é o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227, *caput*, da Constituição. Este dispositivo impõe prioridade absoluta à efetivação dos direitos da criança, o que inclui o direito ao nome, à convivência familiar e à identidade genética e afetiva. No contexto do reconhecimento de paternidade, tal princípio reforça a ideia de que o ordenamento deve prover meios para que a criança ou o adolescente tenha assegurado o conhecimento de sua origem e o convívio familiar, bem como a tutela de eventuais direitos patrimoniais decorrentes desse vínculo. A existência de obstáculos legais ou prazos exígios que, na prática, inviabilizem o exercício desses direitos fundamentais pode configurar violação ao dever constitucional de proteção prioritária.

No âmbito infraconstitucional, merece destaque ainda o diálogo entre o Direito Civil e o Direito Constitucional, fenômeno que tem orientado a releitura de institutos clássicos à luz de valores constitucionais (conforme a corrente do Direito Civil

Constitucional). Neste caso, a regra prescricional civil deve ser interpretada em consonância com os direitos da personalidade e os princípios da igualdade e da dignidade. Autores contemporâneos do Direito Civil sustentam que a interpretação das normas de prescrição não pode dissociar-se da realidade social e dos princípios maiores do ordenamento, sob pena de o formalismo minar a realização da justiça no caso concreto.

O Código Civil estabelece que a prescrição não corre contra menores de 16 anos, em seu artigo 198, inciso I. Dessa maneira, a interpretação sistemática do Direito estabelece que, mesmo que a transmissão da herança ocorra quando o suposto filho ainda é menor, o prazo para que este obtenha o reconhecimento de paternidade e ingresse com a petição de herança passa a fruir apenas quando deixar de ser absolutamente incapaz.

Essa regra do Direito Civil mitiga parte dos possíveis prejuízos que possam ocorrer ao se aplicar o prazo prescricional para garantir a pretensão patrimonial daquele cuja paternidade ainda não foi reconhecida. Contudo, ainda existem situações não abarcadas pela legislação e que são afetadas pela realidade social.

A realidade social contemporânea apresenta arranjos familiares cada vez mais plurais e complexos, o que repercute no Direito de Família e Sucessões. O reconhecimento da paternidade socioafetiva e da possibilidade da multiparentalidade – consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 622 da repercussão geral (RE 898.060/SC) – evidencia que um indivíduo pode ter simultaneamente vínculos de filiação biológica e socioafetiva, ambos com respaldo jurídico. Essa ampliação de perspectivas quanto à filiação traz reflexos para o direito sucessório, ao reconhecer-se, por exemplo, que um pai socioafetivo não exclui o pai biológico e que ambos os vínculos geram efeitos legais, inclusive sucessórios (Brasil, 2016).

Nesse novo panorama, as regras tradicionais de prescrição sucessória podem revelar-se insuficientes ou carecer de adaptações. A coexistência de múltiplos vínculos parentais e o aumento de investigações de paternidade em idades avançadas (inclusive *post mortem*) demandam um ordenamento mais flexível e sensível às particularidades de cada situação. Por exemplo, a jurisprudência brasileira já admite, em certos casos, a possibilidade de cumular o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva com o de reconhecimento de paternidade biológica, sem que um prejudique o outro – o que demonstra uma valorização da verdade real e da pluralidade das relações familiares. Esse espírito de proteção integral à família e à criança sugere que, também na seara sucessória, o sistema jurídico deve buscar soluções que evitem a exclusão de herdeiros por mera-

questões formais de tempo, quando estejam em jogo valores existenciais tão caros quanto a filiação (Brasil, 2016; Brasil, 2021).

Em síntese, o referencial teórico que embasa esta pesquisa combina aportes clássicos (como a teoria da *actio nata* de Savigny) com a interpretação principiológica contemporânea do Direito Civil-Constitucional. De um lado, reconhece-se a importância dos prazos prescricionais para a estabilidade das relações jurídicas; de outro, afirma-se que esses prazos não podem ser aplicados em descompasso com os direitos fundamentais e a realidade social, sob pena de o Direito apartar-se de sua função de instrumento de justiça. A seguir, passa-se à análise crítica da decisão do STJ e à verificação de como tais parâmetros teóricos se concretizam (ou não) diante do caso em estudo.

## **2 ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO STJ: A TENSÃO ENTRE A SEGURANÇA JURÍDICA E A REALIDADE SOCIAL**

Sob a ótica técnico-jurídica, a tese fixada pelo STJ no Tema 1.200 apresenta importantes aspectos positivos para o ordenamento. Ao adotar a vertente objetiva da teoria da *actio nata* na petição de herança, o STJ reforçou a segurança jurídica e a estabilidade das relações no âmbito sucessório. Estabelecer um marco temporal claro e único – a data da abertura da sucessão (falecimento) – para o início da contagem prescricional evita indefinições quanto ao prazo e impede prolongadas inseguranças sobre partilhas já concluídas. Na prática, essa orientação previne a reabertura de sucessões muitos anos após a morte, trazendo previsibilidade e pacificação às situações jurídicas definidas.

Conforme destacado pelo relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, uma interpretação diversa permitiria que o herdeiro permanecesse indefinidamente inerte, aguardando primeiro o reconhecimento da filiação, o que lhe conferiria “controle absoluto do prazo prescricional” da ação de herança (Brasil, 2024). Tal possibilidade, segundo o ministro, contrariaria a lógica do sistema e fomentaria a insegurança, pois deixaria o termo inicial do prazo ao alvedrio da parte, dependendo de quando (e se) ela ajuizasse a investigação de paternidade. Assim, a decisão do STJ alinha-se à finalidade da prescrição de garantir estabilidade em tempo razoável, evitando que pretensões sucessórias fiquem *sub judice* por tempo indeterminado.

Além disso, a tese fixada harmoniza-se com princípios basilares do Direito Sucessório, em especial o princípio da *saisine*. Ao reconhecer que o direito hereditário

nasce no momento da morte do de cujus (independentemente de eventuais discussões posteriores sobre a qualidade de herdeiro), o STJ prestigiou a regra do art. 1.784 do Código Civil, segundo a qual a herança transmite-se imediatamente aos herdeiros. Desse modo, o entendimento consolidado confere coerência interna ao ordenamento: o sucessor tem *de imediato* a titularidade hereditária (ainda que em expectativa, se sua própria qualidade de herdeiro estiver sob disputa) e, portanto, deve exercê-la dentro do prazo legal contado desse momento.

Outro ponto positivo que pode ser apontado é a uniformização jurisprudencial em si. Antes do repetitivo, as Turmas de Direito Privado do STJ divergiam sobre o termo inicial da prescrição: a Terceira Turma inclinava-se à vertente subjetiva (trânsito em julgado da ação de investigação como marco), enquanto a Quarta Turma já adotava a vertente objetiva (abertura da sucessão como marco) (Brasil, 2024). Com a pacificação pela Segunda Seção, supera-se a instabilidade que permitia resultados opostos para casos idênticos, garantindo-se isonomia e aplicabilidade uniforme da lei em todo o país. Essa segurança jurídica ampliada beneficia não apenas os herdeiros, mas todos os envolvidos em sucessões (demais familiares, terceiros adquirentes de boa-fé etc.), que passam a poder prever com maior certeza a situação jurídica dos bens hereditários após decorrido o prazo decenal da prescrição.

É de se destacar, também, que os prazos prespcionais não são pequenos. Há o prazo prescricional de 10 (dez) anos de forma objetiva, que é bastante alargado. Mas, ainda é preciso esclarecer judicialmente se a tese fixada pelo STJ alcança hipóteses em que o herdeiro é menor de idade à época da abertura da sucessão. O Código Civil, em seu art. 198, I, estabelece que a prescrição não corre contra os incapazes previstos no art. 3º, o que abrange menores de 18 anos. Essa norma é de caráter protetivo e, a rigor, suspende o curso do prazo até a maioridade, independentemente da natureza da pretensão.

A ausência de menção expressa a essa hipótese no acórdão do Tema 1200 gera insegurança jurídica: não está claro se a suspensão prevista no art. 198, I continua aplicável ou se foi tacitamente afastada pela adoção da contagem objetiva desde o óbito. Essa omissão pode levar a interpretações divergentes nos tribunais, com parte da jurisprudência aplicando a proteção legal aos menores e outra parte entendendo que a tese repetitiva afasta qualquer causa de suspensão, inclusive a incapacidade civil.

A questão, portanto, permanece aberta, demandando esclarecimento posterior pelo STJ ou modulação jurisprudencial para compatibilizar a proteção ao incapaz com a fixação objetiva do termo inicial da prescrição sucessória. Neste caso, a coerência

sistêmica deveria privilegiar a aplicação do art. 198, I, do Código Civil, inclusive porque não há exceção prevista no texto legislativo, o que representaria em si um alargamento da proteção da criança e do adolescente.

Ademais, ao se invocar o princípio da dignidade da pessoa humana, não se trata apenas — nem necessariamente — do direito à herança patrimonial. O núcleo de proteção aqui diz respeito aos direitos da personalidade, em especial o direito fundamental de conhecer a própria origem e herança genética. Nessa dimensão existencial, a jurisprudência reconhece que não há incidência de prazos prescricionais, pois o direito à identidade pessoal é imprescritível. Já eventuais prejuízos suportados pelo herdeiro que permaneceu inerte, seja por dolo, culpa ou simples desconhecimento, situam-se no plano patrimonial, e, nesse campo, a prescrição poderia incidir. É verdade que os direitos patrimoniais indiretamente podem afetar os direitos de paternidade, mas é preciso reconhecer que com o decurso de prazo alguns prejuízos serão inevitáveis. Todavia, tais limitações não atingem a totalidade do direito de personalidade envolvido, nem seu núcleo mais fundamental, ficando mais restrito aos efeitos econômicos derivados da sucessão.

Por fim, cabe mencionar que a decisão do STJ foi recebida como coerente com tendências reformistas. Conrado Paulino da Rosa, advogado e presidente do IBDFAM/RS, avaliou que o entendimento fixado “traz estabilidade a essa matéria” e seria “solução mais adequada” para evitar a aparição de herdeiros tardios muitos anos após a morte: “*se o início do prazo prescricional fosse condicionado ao julgamento procedente de uma ação de investigação de paternidade, haveria o risco de, muitos anos após a morte de alguém, surgir a existência de um novo filho que, após a procedência da demanda, ainda teria dez anos para ajuizar a ação de petição de herança*” (IDBFAM, 2024). Essa preocupação ilustra bem o potencial problema evitado pela tese do STJ: a eternização do risco de questionamento das partilhas. Com a prescrição iniciando-se no óbito, passados dez anos da morte, consolida-se definitivamente a situação sucessória, impedindo surpresas extremamente tardias.

Em suma, sob a perspectiva da segurança jurídica e da ordem pública, a orientação firmada pelo STJ apresenta coerência e prudência. Ela resguarda a confiança nas relações patrimoniais *post mortem*, impede abusos que poderiam advir de inércia proposital de herdeiros e prestigia a uniformidade do ordenamento. Todavia, conforme se expõe a seguir, essa opção interpretativa também levanta críticas quanto à proteção de direitos fundamentais e à justiça concreta em casos específicos.

## **2.1 Limites e Tensões da Decisão: Crítica Material e Social**

A principal crítica endereçada à tese fixada pelo STJ diz respeito ao seu potencial impacto negativo sobre direitos fundamentais da personalidade, em especial nos casos de filhos que desconheciam a própria filiação biológica durante longo tempo. Uma aplicação rígida e estritamente objetiva da regra prescricional pode levar à perda definitiva do direito sucessório por parte de herdeiros que, sem culpa alguma, somente descobriram tardeamente o vínculo de parentesco com o falecido. Em tais hipóteses, exige-se reflexão sobre se a solução jurídica adotada alcança a devida justiça material. Afinal, o sistema legal brasileiro, ao mesmo tempo em que consagra a imprescritibilidade do direito de filiação (investigação paterna), impõe agora um prazo relativamente curto para o exercício dos direitos sucessórios decorrentes dessa filiação – gerando um descompasso que pode comprometer a tutela integral da dignidade do indivíduo.

Destaca-se que a própria Súmula 149 do STF prevê: “*É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança*” (BRASIL, 1963). Tal enunciado, embora juridicamente válido e reafirmado pelo STJ, encerra uma tensão ética: o ordenamento admite que alguém possa provar a qualquer tempo quem é seu pai (dado o caráter existencial desse direito), porém nega a essa pessoa, se o fizer após certo lapso, a possibilidade de reivindicar a herança que porventura lhe seria devida. Em outras palavras, reconhece-se indefinidamente o status de filho, mas impõe-se um limite temporal estrito para o *exercício patrimonial* decorrente desse status. Essa dissociação pode ser vista como contrária ao princípio da igualdade entre os filhos, já que o filho reconhecido tardeamente acabaria, na prática, discriminado em relação aos demais, caso não possa compartilhar dos bens familiares apenas por força do tempo transcorrido até seu reconhecimento.

A realidade social, especialmente a brasileira, torna esse dilema ainda mais agudo. O país é marcado por um elevado número de crianças e adultos sem o nome do pai em seus registros de nascimento. Dados recentes indicam que, somente no ano de 2023, mais de 100 mil crianças foram registradas sem o nome paterno – uma média de quase 500 registros por dia sem paternidade estabelecida (G1, 2023). São números que revelam uma problemática social de larga escala, fruto de múltiplos fatores (abandonos afetivos, informalidade de relações, racismo, preconceito social, abuso, ameaças, desconhecimento etc.). Muitos desses indivíduos buscarão o reconhecimento de paternidade apenas tardeamente na vida, seja por motivações pessoais ou pela necessidade de direitos (como

alimentos, inclusão em plano de saúde, ou mesmo herança) ou até mesmo por questões de saúde, buscando compatibilidades genéticas para tratamentos. Quando esse reconhecimento ocorre *post mortem*, deparam-se com a barreira prescricional agora confirmada pelo STJ. Em não poucos casos, o prazo de dez anos desde o óbito já terá transcorrido ou estará prestes a findar quando o status de filho é finalmente declarado.

Assim, filhos que passaram possivelmente décadas ignorando sua ascendência são confrontados com a exigência de uma ação hereditária célere sob pena de perdê-la – exigência esta de difícil cumprimento quando, muitas vezes, a própria ação investigatória já consumiu vários anos em juízo. Processo que exigem exumação de corpos ou exames de DNA por parentalidade cruzada são geralmente mais demorados e correspondem a boa parte dos casos de conhecimento tardio de paternidade. Apesar dos esforços do CNJ, por exemplo, com o Provimento nº 16, de 2012, que dispõe sobre o reconhecimento de paternidade nos ofícios de registro civil das pessoas naturais, que facilita o registro quando há acordo, casos controvertidos geralmente são demorados. Este é um aspecto crítico: o descompasso entre a regra prescricional e a morosidade processual do sistema de justiça brasileiro.

É notório que processos judiciais podem se arrastar por longos períodos, e as ações de investigação de paternidade não fogem à regra. Conforme reconhecido em debates legislativos recentes, as demandas de filiação enfrentam diversos entraves – desde a citação e exame de DNA até a eventual litigiosidade familiar – que podem prolongar a resolução do caso. Ainda que a ação de investigação em si não tenha prazo para ser proposta, seu trâmite lento acaba, na prática, consumindo parte do tempo disponível para o herdeiro buscar a herança. Há situações em que o processo investigatório pode levar cinco, oito, dez anos ou mais até o trânsito em julgado; se ao final reconhecer-se a paternidade, o beneficiário poderá descobrir que o prazo para pleitear seus direitos sucessórios já expirou ou encontra-se em exígua remanescente. Desse modo, a ineficiência estrutural do Judiciário e a demora na prestação jurisdicional acabam penalizando o jurisdicionado, que vê seu direito material esvair-se pelo decurso do tempo sem que tenha havido inércia voluntária de sua parte.

Poder-se-ia argumentar que há iniciativas no Congresso Nacional sobre este tema, visando mitigar os problemas dele decorrentes. No entanto, até que medidas assim se convertam em lei (se é que serão aprovadas), o cenário real é de risco de injustiça material: filhos biológicos podem ser privados de seus direitos sucessórios não por desídia própria,

mas pela combinação de ocultamento de sua condição e da lentidão institucional em reconhecê-la.

Em síntese, a tese prescricional adotada – embora válida e tecnicamente escorreita – não está imune a efeitos socialmente indesejáveis. A tensão entre a letra da lei (que impõe o prazo a contar da morte) e a realidade fática (onde muitos só descobrem sua filiação anos depois) coloca o aplicador do Direito diante de dilemas difíceis. Privilegiar a segurança jurídica, nesse caso, pode significar sacrificar a oportunidade de se realizar justiça em casos individualizados. Essa constatação suscita a necessidade de reflexões complementares, as quais serão aprofundadas na próxima seção, examinando os impactos sociais e jurídicos mais amplos da orientação fixada e possíveis caminhos para harmonização.

### **3 IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICO: FLEXIBILIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

A decisão do STJ e a consolidação da prescrição da petição de herança a partir da abertura da sucessão produzem impactos que extrapolam o âmbito estritamente jurídico, repercutindo intensamente no plano social e nos direitos humanos. Nesta seção, discute-se como a tese adotada interage com a realidade brasileira, avaliam-se seus reflexos sobre grupos vulneráveis e consideram-se perspectivas de harmonização à luz de experiências comparadas e diretrizes internacionais.

A elevada incidência de registros civis sem paternidade estabelecida, já mencionada, evidencia um fenômeno social de largas proporções: o abandono afetivo paterno. Milhares de crianças crescem no Brasil sem o reconhecimento formal (e muitas vezes sem a presença material) de seus pais biológicos. Esse fato tem consequências profundas. Do ponto de vista psicológico, estudos na área indicam que a ausência paterna pode desencadear transtornos de ansiedade, depressão, baixa autoestima e dificuldades de socialização nos filhos, afetando seu desenvolvimento emocional e suas relações interpessoais (Báquião, 2023). Tais efeitos não se restringem à infância – podem se prolongar vida adulta adentro, perpetuando ciclos de vulnerabilidade social e emocional. Sob o prisma socioeconômico, a falta de reconhecimento paterno costuma vir acompanhada de menor suporte financeiro e de cuidados, sobrecarregando muitas mães solo e contribuindo para situações de pobreza e exclusão. Em termos de gênero, esse panorama reflete desigualdades estruturais: a responsabilização quase exclusiva da

mulher pela criação dos filhos e a naturalização cultural da figura do “pai ausente” possuem raízes históricas no machismo e na fragilidade dos mecanismos legais de cobrança de paternidade.

Diante desse quadro, a regra prescricional em discussão tende a incidir justamente sobre uma população já fragilizada. O típico caso do filho que busca tardiamente a herança paterna muitas vezes envolve alguém que, além da perda do pai (mesmo que ausente), acumulou ao longo da vida prejuízos materiais e afetivos decorrentes dessa ausência. Impedir que essa pessoa receba ao menos os bens que lhe caberiam por sucessão – por força de um prazo decorrido em circunstâncias que ela não controlava – pode ser visto como uma dupla penalização da vítima do abandono: primeiro, foi privada da convivência e do amparo do pai em vida; depois, é privada do patrimônio que poderia minorar sua desvantagem inicial. Trata-se, portanto, de ponderar se o Direito, ao fechar as portas para essas pretensões após dez anos da morte, não estaria aprofundando injustiças sociais já existentes.

Um ponto frequentemente destacado no debate é a necessidade de melhorar os mecanismos de registro e reconhecimento de paternidade extrajudicialmente, para evitar que tantas pessoas precisem recorrer ao Judiciário muitos anos depois. Iniciativas como o Programa “Pai Presente”, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010, têm buscado facilitar o reconhecimento voluntário de paternidade, identificando crianças sem paternidade reconhecida (por exemplo, a partir de dados do censo escolar) e incentivando os genitores a registrá-las (CNJ, 2025). Esses programas e similares já resultaram em milhares de reconhecimentos espontâneos, desafogando a via judicial, embora algumas pesquisas tenham demonstrado que de maneira sistemática, essas experiências não têm conseguido alterar o panorama geral (Felisberto; Alcantara; Lopes, 2023; Romeiro; Castro, 2025).

Os obstáculos estruturais persistem: em regiões remotas, a distância e a precariedade dos cartórios de registro civil dificultam atos simples como o reconhecimento tardio de um filho; problemas de documentação e falta de informação também impedem muitos pais de proceder ao registro; questões culturais e familiares (como o receio de conflitos conjugais) ainda inibem reconhecimentos voluntários. Some-se a isso a recente adequação dos cartórios à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que embora necessária, impõe desafios tecnológicos e de treinamento de pessoal. Em resumo, há um descompasso entre a norma jurídica e a realidade social que se revela no próprio funcionamento deficitário do sistema registral, o que demanda políticas públicas

específicas para resolução deste tipo de problema social que reflete nas questões jurídicas apontadas.

No tocante ao acesso à justiça, é relevante notar que, embora formalmente qualquer pessoa possa ajuizar ação de investigação de paternidade e petição de herança, na prática muitos esbarram em barreiras socioeconômicas. A gratuidade judiciária e a atuação da defensoria pública mitigam parte dessas barreiras, mas não as eliminam completamente. O tempo e esforço requeridos para litigar, a falta de conhecimento sobre direitos, e mesmo a descrença no aparato estatal fazem com que muitos nem ingressem com as ações, ou o façam tarde demais. A morosidade já referida agrava esse quadro: quando a justiça tarda, ela não raro falha em entregar o bem da vida em tempo útil. No contexto de crianças e adolescentes – sujeitos de direitos prioritários – a demora é ainda mais danosa, pois cada ano perdido em litígio é um ano a menos de convívio e de usufruto de direitos (incluindo patrimoniais, como alimentos ou herança). Portanto, discutir a prescrição sucessória isoladamente pode ser insuficiente; necessário se faz discutir a eficiência do sistema de justiça e a celeridade especialmente em causas que envolvem menores e laços de filiação. A Constituição, em seu art. 227, impõe prioridade absoluta a esses casos, o que não coaduna com procedimentos arrastados e prazos exígios que vencem enquanto o Estado-Juiz demora a atuar.

A problemática em exame insere-se também numa dimensão de direitos humanos. O direito à identidade, incluído aí o direito de conhecer a ascendência, é reconhecido em documentos internacionais como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), cujo art. 7º assegura à criança o direito de, na medida do possível, conhecer seus pais e ser cuidada por eles (ONU, 1990). Embora tal convenção não trate diretamente de direitos sucessórios, ela estabelece um parâmetro claro: o Estado deve empreender esforços para que a filiação seja apurada e reconhecida, em prol do desenvolvimento da personalidade da criança. Quando um país signatário, como o Brasil, adota internamente uma regra que pode tolher efeitos importantes do reconhecimento de filiação (no caso, o recebimento de herança), surge o questionamento se essa regra está plenamente alinhada ao espírito protetivo internacional.

No direito comparado, observam-se abordagens distintas para conciliar prescrição e reconhecimento de filiação. Em ordenamentos de tradição romano-germânica, como o francês, a jurisprudência evoluiu no sentido de relativizar prazos prescricionais em face de direitos de estado: convencionou-se que “a prescrição é regida pela lei que governa o título”, privilegiando a substância (o direito material à filiação e à herança) sobre aspectos

formais de prazo em situações excepcionais (Leme Lopes, 2019). Já em sistemas do *common law*, nota-se maior flexibilidade e equidade: muitas jurisdições anglo-saxãs preveem que, em casos envolvendo direitos de crianças, os prazos de limitação fiquem suspensos enquanto o titular do direito for menor de idade, ou consideram a descoberta da filiação como ponto de partida para certas reivindicações, mitigando resultados excessivamente rígidos. Nesses países, costuma prevalecer a noção de que *hard cases make bad law* (casos extremos produzem más leis) – ou seja, busca-se evitar que a aplicação literal de prazos gerais leve a iniquidades flagrantes em casos de família.

Importante frisar que o Brasil, além de estar inserido nesse contexto internacional, participa de convenções e fóruns que recomendam a harmonização das normas sucessórias com a proteção dos direitos humanos. A globalização das relações familiares (casamentos internacionais, filhos com dupla nacionalidade etc.) traz um componente extra: soluções muito dispares entre países podem gerar injustiças transnacionais. Por exemplo, se um brasileiro que nunca conheceu o pai descobre sua filiação quando este, residente no exterior, já faleceu, questões de direito internacional privado surgirão, e a posição brasileira – de prazo contado da morte – pode entrar em choque com outra mais favorável do país de domicílio do falecido. Portanto, alinhar-se a padrões mais protetivos internacionalmente pode ser desejável para evitar lacunas de tutela.

A análise dos impactos sociais e jurídicos da tese adotada pelo STJ revela um quadro complexo. Por um lado, há ganhos inegáveis em termos de segurança jurídica e estabilidade nas sucessões. Por outro lado, há riscos de injustiça material, especialmente contra indivíduos já vulneráveis socialmente. A decisão, tecnicamente fundamentada, não ocorre no vazio: ela incide sobre uma sociedade com dificuldades estruturais no reconhecimento de paternidade e na entrega tempestiva da tutela jurisdicional.

Diante disso, reforça-se a necessidade de uma interpretação humanizada e contextualizada do Direito Sucessório e até a construção de políticas públicas neste sentido. A regra prescricional fixada não deve ser aplicada de forma cega a circunstâncias excepcionais onde clama a equidade. Os operadores do direito – juízes, promotores, defensores – têm o desafio de compatibilizar o respeito ao precedente do STJ com a salvaguarda dos direitos fundamentais em casos-limite. Isso pode implicar, por exemplo, reconhecer causas impeditivas ou suspensivas da prescrição em hipóteses extremas (aplicando por analogia disposições do próprio Código Civil, como as que suspendem prazos em favor de absolutamente incapazes, ou a teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva, quando o desconhecimento for inevitável).

Cabe salientar também os impactos jurídicos sistêmicos da tese: ao reforçar a prescritibilidade da petição de herança, o STJ enfatiza a separação entre dois campos – o *status* de filiação (imprescritível) e os efeitos patrimoniais (prescritíveis). Essa separação, embora juridicamente lógica, deve ser manejada com cuidado para não esvaziar o conteúdo dos direitos de filiação. Se a cada reconhecimento tardio corresponder invariavelmente uma frustração patrimonial, a mensagem passada pode ser contraditória com a proteção integral que se pretende dar à filiação. Logo, a própria política pública judiciária deve voltar-se a minimizar esse hiato: investindo em soluções extrajudiciais, agilizando procedimentos, priorizando casos de menores e assim por diante.

Em conclusão parcial, a discussão indica que a tese fixada pelo STJ traz avanços em termos de ordem e segurança, mas também acende um alerta de cunho social e humanitário. A plena justiça nesse campo talvez demande mais do que a mera aplicação uniforme de uma regra jurídica – requer sensibilidade, reformas e ações positivas que ataquem as causas do problema (ausência paterna, morosidade, difícil acesso) e permitam um equilíbrio mais satisfatório entre os valores em jogo. Sob a ótica dos direitos humanos, pode-se sustentar inclusive a constitucionalidade por omissão do Estado diante da inexistência de políticas públicas específicas voltadas ao reconhecimento de filiação e à proteção integral da criança. A ausência de medidas concretas nessa seara revela não apenas uma falha administrativa, mas uma violação direta ao dever constitucional de assegurar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais relacionados à identidade e à convivência familiar.

A seguir serão apresentadas as conclusões desta pesquisa, com sugestões concretas de harmonização jurídica e de políticas públicas para enfrentar os desafios identificados.

## CONCLUSÃO

A decisão do STJ no Tema 1.200 representa um marco relevante no direito sucessório brasileiro ao consolidar a aplicação da vertente objetiva da teoria da *actio nata*. Sua importância reside na uniformização jurisprudencial e na previsibilidade das relações sucessórias, fundamentos essenciais da segurança jurídica. Todavia, ao privilegiar a estabilidade das relações patrimoniais, a decisão não se mostra imune a críticas, sobretudo diante do cenário social brasileiro caracterizado por altas taxas de ausência paterna nos

registros civis, desigualdades estruturais e pela reconhecida morosidade do sistema de justiça.

O estudo evidenciou que a fixação de um prazo prescricional único e rígido pode gerar injustiças materiais em hipóteses em que o filho somente toma conhecimento de sua filiação após o falecimento do genitor, muitas vezes em razão de fatores alheios à sua vontade. Nesses casos, a prescrição não se apresenta apenas como limite temporal, mas como verdadeira barreira à concretização de direitos fundamentais, em especial os ligados à identidade, à filiação e à dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, mostra-se imprescindível uma interpretação humanizada do direito sucessório, que busque harmonizar segurança jurídica e justiça material. As respostas a esse desafio podem vir tanto da jurisprudência — mediante flexibilizações em situações excepcionais — quanto da atuação legislativa, ao prever causas suspensivas ou interruptivas específicas para os casos de reconhecimento de paternidade post mortem. Políticas públicas mais efetivas, por sua vez, constituem um terceiro vetor de transformação: programas de incentivo ao reconhecimento voluntário, fortalecimento do sistema registral e mecanismos de apoio às mães solo podem reduzir a incidência de litígios sucessórios decorrentes do reconhecimento tardio.

Ao final, conclui-se que a plena realização da igualdade entre os filhos, assegurada pela Constituição de 1988, exige que o direito sucessório brasileiro supere a tensão entre técnica jurídica e realidade social. Não basta garantir a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade se os efeitos patrimoniais dela decorrentes forem sistematicamente limitados por prazos prescricionais inflexíveis. O desafio está em assegurar que o filho reconhecido tardivamente não seja colocado em posição desigual em relação aos demais, evitando que formalismos temporais esvaziem direitos fundamentais, especialmente quando não demonstrada a culpa ou dolo do herdeiro na habilitação tardia no processo de inventário.

Em última análise, a proteção integral da criança, a promoção da dignidade da pessoa humana e a efetividade da filiação devem constituir o eixo interpretativo das futuras decisões judiciais, reformas legislativas e políticas públicas sobre a matéria. Somente a partir dessa visão integradora será possível construir um sistema sucessório que une estabilidade e justiça, garantindo que o reconhecimento da filiação — tardio ou não — produza efeitos concretos e não apenas simbólicos no plano jurídico e social.

## REFERÊNCIAS

BÁQUIÃO, Leandra Aurélia. **Abandono afetivo paterno: as consequências do pai ausente na infância.** Revista Jurídica UNISEPE, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 45-58, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012.** Dispõe sobre o reconhecimento de paternidade nos ofícios de registro civil das pessoas naturais. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 fev. 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1274>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** *Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. (Artigos 189 e 1.784).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3<sup>a</sup> Turma). **Informativo de Jurisprudência nº 583.** Brasília: STJ, 2016. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/bitstreams/7a99dcf3-c683-448b-a45a-88d00948ad34/download>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Prescrição da petição de herança conta da abertura da sucessão e não é interrompida por investigação de paternidade.** Notícias, 20 jun. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/20062024-Prescricao-da-peticao-de-heranca-conta-da-abertura-da-sucessao-e-nao-e-interrompida-por-investigacao.aspx>. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.487.596/MG.** Relator: Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Julgado em 28 set. 2021. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp;2021-09-28;1487596-2097818>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.029.809/MG** (Tema Repetitivo 1.200). Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/20062024-Prescricao-da-peticao-de-heranca-conta-da-abertura-da-sucessao-e-nao-e-interrompida-por-investigacao.aspx>. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. *Tema 622 da repercussão geral*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1096044/false>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 149**, aprovada em 13 dez. 1963. *Diário da Justiça*, 27 dez. 1963.

CÂMARA LEAL, Antônio Luís da. **Da prescrição e da decadência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Pai Presente busca ampliar reconhecimento de paternidade no país**. Notícias CNJ, 10 ago. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-do-cnj-lanca-projeto-para-ampliar-reconhecimento-de-paternidade/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

FELISBERTO, Rosana Ribeiro; ALCANTARA, Fernanda Henrique Cupertino; LOPES, Simone Cristine Araújo. **Reconhecimento de Paternidade: Novas Propostas para o Avanço de Políticas Públicas a partir das Possibilidades do Código de Processo Civil de 2015**. In: XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2023, Fortaleza. Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI, 2023. p. 301-321. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/3iexzm2z/n77C9oi1rfsJA05d.pdf. Acesso em 16 ago 2025.

**G1. Brasil registrou mais de 100 mil crianças sem o nome do pai só neste ano; são quase 500 por dia.** Portal G1 Notícias – Distrito Federal, 13 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/08/13/brasil-registrou-mais-de-100-mil-criancas-sem-o-nome-do-pai-so-neste-ano-sao-quase-500-por-dia.ghtml>. Acesso em: 01 jul. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **Repensando a pesquisa jurídica**. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **STJ fixa prazo de prescrição da petição de herança; ação não é interrompida por investigação de paternidade**. Notícias IBDFAM, 20 jun. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11950>. Acesso em: 01 jul. 2025.

LEME LOPES, José Reinaldo. **Prescrição e decadência no direito civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: RT, 2019. p. 88-90. (Comentário sobre aplicação da *actio nata* e influências do direito comparado).

MIGALHAS. **STJ reafirma prazo de petição de herança para a abertura da sucessão**. *Migalhas*, São Paulo, 21 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/415544/stj-reafirma-prazo-de-peticao-de-heranca-para-a-abertura-da-sucessao>. Acesso em: 11 ago. 2025.

**NOTÍCIA PRETA. Crianças registradas sem nome do pai somam mais de 65 mil em 2025.** *Notícia Preta*, 6 maio 2025. Disponível em: [https://noticiapreta.com.br/criancas-registradas-sem-nome-do-pai-2025/?utm\\_source=chatgpt.com](https://noticiapreta.com.br/criancas-registradas-sem-nome-do-pai-2025/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 11 ago. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).** Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 99.710, de 21 de nov. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 30 jun. 2025.

**ROMEIRO, Julieta; CASTRO, Marina. O reconhecimento tardio da paternidade: descompasso entre lei e vida social.** *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 40, e1527, 2025.

**SAVIGNY, Friedrich Carl von. Sistema do direito romano atual.** Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Unijuí, 2004.